



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 830, DE 2018 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 266/18
AVISO Nº 243/18 – C. Civil

Extingue o Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 3 e 5 a 18; pela inadmissibilidade das emendas nºs 1, 2, 4 e 19; e, no mérito, pela aprovação desta e pela rejeição das Emendas de nºs 3 e 5 a 18 (Relator: DEP. MENDONÇA FILHO).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (19)
- Parecer do relator
- Decisão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 830, DE 21 DE MAIO DE 2018

Extingue o Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 2º Os recursos do extinto FSB, pertencentes à União, serão destinados ao pagamento da Dívida Pública Federal.

Art. 3º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda adotará as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nos art. 1º e art. 2º quanto à sua execução e à sua operacionalização.

Art. 4º Fica extinto o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil - CDFSB, de que trata o Decreto nº 7.113, de 19 de fevereiro de 2010, na data de publicação dos demonstrativos a que se refere o art. 9º da Lei nº 11.887, de 2008, apurados após a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 5º O Ministério da Fazenda encaminhará ao Congresso Nacional o último relatório de desempenho do FSB, de que trata o art. 10 da Lei nº 11.887, de 2008, até o fim do trimestre subsequente à data de extinção do Fundo.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Brasília, 3 de Maio de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que trata de proposta de extinção do Fundo Soberano do Brasil (FSB) e dispõe sobre destinação dos recursos que atualmente compõem o fundo.
2. A minuta de Medida Provisória em tela é de grande importância, por fazer parte de um conjunto de medidas com o fito de garantir o equilíbrio entre receitas de operações de crédito e despesas de capital em 2018, conforme preconiza a regra de ouro, nos termos do inciso III do Art. 167 da Constituição Federal e do § 2º do Art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Além disso, a presente proposta ajusta a situação do Fundo ao contexto macrofiscal prospectivo do país, que mudou radicalmente desde a criação do FSB.
3. Em relação ao primeiro tema, a Constituição Federal, em seu Art. 167, inciso III, estabelece a chamada regra de ouro das finanças públicas, que veda "a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta". A LRF reforça esta regra por meio do § 2º do Art. 12: "O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária".
4. Para o cumprimento desses dispositivos legais, o Governo Central deve promover medidas de gerenciamento financeiro ao longo do ano para reduzir a necessidade de realização de operações de crédito para financiar as despesas correntes, bem como para coibir a execução orçamentária de despesa sem que haja suficiente disponibilidade financeira no final do exercício. Dentre as medidas mencionadas, destacamos a antecipação de parte dos contratos de empréstimo do BNDES à União, no valor de R\$ 130 bilhões (dos quais R\$ 30 bilhões já se efetivaram), o cancelamento de restos a pagar não processados, a extinção de fundos públicos e a desvinculação de superávits financeiros de fontes de recursos.
5. A regra de ouro não chegou a ser restrição à execução da política fiscal do Governo Central até o exercício 2015, uma vez que a apuração de resultados primários positivos até o ano de 2013 resultava em maior disponibilidade de fontes de receitas primárias para financiar as despesas correntes, não necessitando, dessa forma, a alocação de recursos de operações de crédito para este fim.
6. Esse quadro foi alterado com a deterioração das condições fiscais do Governo Central a partir do exercício de 2014. Em 2016 e em 2017, os retornos dos recursos transferidos pelo Tesouro

Nacional ao BNDES, respectivamente, no montante de R\$ 100 bilhões e R\$ 50 bilhões, apesar de terem sido realizados com o objetivo de reduzir a dívida bruta, ajudaram no equacionamento da regra de ouro ao final de cada exercício. Em 2018, a situação é ainda mais complexa, com estimativa de deficiência de R\$ 203 bilhões, a ser equacionada com as medidas mencionadas no parágrafo 4, as quais demandam atuação tempestiva para que sejam disponibilizadas as fontes de recursos o mais rapidamente possível. Nesse contexto, a extinção do FSB e a alocação de seus recursos para pagamentos da Dívida Pública Federal ganham grande relevância, na medida em que isso aumentaria em aproximadamente R\$ 27 bilhões as disponibilidades de fontes para cumprir a “regra de ouro”.

7. O Fundo Soberano do Brasil foi criado em 2008, com a publicação da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, seguido de um aporte inicial no mesmo ano da ordem de R\$ 14,24 bilhões, o que representava à época cerca de US\$ 6,01 bilhões. A totalidade desses recursos foram aplicados em fundo de investimento privado denominado Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE, cuja composição era inicialmente de títulos de renda fixa domésticos. As condições que permitiram o aporte no FSB foram uma situação fiscal favorável e a realização de um superávit primário superior à meta prevista na LDO.

8. No final de 2008, o governo central obteve um excesso de superávit primário da ordem de 0,5% do PIB, que constituiu o funding para aporte inicial ao FSB. Naquele período, o país vinha de uma crescente acumulação de reservas internacionais devido aos expressivos saldos no balanço de pagamentos. Por exemplo, em 2000, o Brasil encerrou o ano com um montante de apenas US\$ 33 bilhões de reservas internacionais sob administração do Banco Central do Brasil, e este valor saltou em 2008 para algo próximo a US\$ 200 bilhões.

9. A conjuntura da época parecia indicar que o país poderia reunir as condições estruturais necessárias para possuir um fundo soberano, notadamente pelos superávits em conta corrente obtidos em 2008 e pelas perspectivas trazidas pela obtenção do grau de investimento do país. Esta percepção era reforçada também pelas recentes descobertas das reservas de petróleo do pré-sal que, dada a sua relevância, indicava perspectivas de intensos fluxos de divisas na economia, inclusive de receitas fiscais oriunda da exploração deste ativo governamental.

10. Cumpre ressaltar que a criação do FSB se deu num contexto de excessiva liquidez internacional e de elevação dos preços das commodities no mercado mundial, o que implicava a possibilidade de atuação no mercado cambial para a aquisição de excesso de dólares que ingressava no país. A existência do FSB abria a possibilidade de diminuição do custo de carregamento das reservas internacionais com importantes efeitos de sinalizações e formação de expectativas na percepção do risco global do balanço geral de ativos e passivos do setor público.

11. No entanto, o contexto macrofiscal conjuntural e prospectivo do país mudou radicalmente no período mais recente, tornando cada vez menos óbvios os benefícios de se manter a operacionalidade do FSB.

12. Pela ótica financeira, a dinâmica fiscal impôs questionamentos à racionalidade da existência do FSB. Entre eles, está o custo de financiamento para a viabilização do fundo já que, pelo fato do Brasil nunca ter apresentado superávit nominal, sempre foi necessário o governo captar recursos em mercado. Nesse contexto, a falta de poupança fiscal no Brasil (déficit nominal) implicava a necessidade de se endividar para formar um fundo que possivelmente teria uma rentabilidade menor que os juros do endividamento.

13. A experiência demonstrou que as condições estruturais para justificar a existência do FSB não estavam completamente dadas. Primeiro, porque os excessos de superávits fiscais não se confirmaram nos anos posteriores. Segundo, mudanças no marco regulatório da exploração de petróleo e questões conjunturais de preços internacionais retiraram o ímpeto da iniciativa privada e

imputaram um pesado ônus à Petrobras na exploração dos recursos do pré-sal. Terceiro, diversas questões macroeconômicas ainda não estavam devidamente endereçadas de forma que flutuações nos juros, inflação e câmbio refletiam esses desequilíbrios, sobretudo na área fiscal.

14. De fato, esta reversão macroeconômica começou a ficar mais nítida em fins de 2013, com a compressão do espaço fiscal e a elevação das taxas de inflação para patamares próximos ao teto da meta estabelecida pela autoridade monetária. Em 2014, os resultados fiscais, até então positivos, se reverteram, atingindo valores negativos pela primeira vez desde a década de 90. A piora nas expectativas de consumidores e empresas em relação à evolução da economia levou a uma queda significativa no consumo e no investimento agregados com efeitos diretos sobre a demanda agregada e o crescimento econômico de 2014.

15. Em 2015 e 2016, verificou-se deterioração das expectativas dos agentes econômicos, que passaram a questionar mais fortemente a sustentabilidade da política fiscal e o desequilíbrio entre as tendências de crescimento das receitas e das despesas fiscais. Houve a percepção do grau de complexidade da situação fiscal em função da existência de diversos elementos estruturais, como a excessiva rigidez orçamentária e a vinculação de boa parte das receitas a determinados grupos de gastos públicos, muitos deles relacionados a políticas, regras e programas criados no passado, em contextos distintos do atual.

16. Em 2017, mesmo diante da visível recuperação cíclica da economia e da maior estabilidade política, o panorama corrente e prospectivo permaneceu bastante desafiador. Os sinais econômicos parecem indicar que a recuperação econômica deve passar necessariamente pela reconquista da credibilidade da política fiscal, sobretudo pela necessidade de um forte ajuste fiscal a ser alcançado por criação de novas receitas e/ou redução do crescimento das rígidas despesas orçamentárias, algo inconveniente num momento em que as tensões distributivas se exacerbam.

17. A lei de criação do FSB determina que saques poderiam ser realizados para mitigar efeitos do ciclo econômico. Por outro lado, a deterioração fiscal recente ocorreu em parte como uma consequência do ciclo econômico. Assim a extinção do FSB ora sugerida não está desalinhada com objetivo original do fundo.

18. A norma ora proposta também dispõe sobre o uso dos recursos do FSB, pertencentes à União. Atualmente esses recursos encontram-se alocados, parte em aplicação na Conta Única registrados em nome do fundo, e parte sob a forma de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE. Vale adicionar que a parte dos recursos aplicada na Conta Única tem origem em resgates efetuados no FFIE desde 2012. Todavia, são recursos de uso restrito e que, com a extinção do FSB, passam a estar aptos a serem utilizados para pagamento da Dívida Pública Federal, facilitando o cumprimento da regra de ouro e dos limites da legislação fiscal.

19. A lei original do FSB prevê a prestação de contas por meio da apresentação de relatório de desempenho de frequência trimestral, que é submetido ao Congresso Nacional, e relatório de administração de frequência semestral aprovado pelo Conselho Deliberativo do FSB. Caberá, portanto, a realização de uma última prestação de contas com a elaboração de ambos os relatórios.

20. A medida proposta não gera custos adicionais para a União tendo em vista que trata em essência de uma realocação de recursos financeiros de forma a permitir um aperfeiçoamento na execução da política fiscal.

21. Finalmente, conforme todo o embazamento acima, cabe explicitar que o tema atende os requisitos constitucionais de relevância e de urgência. O cumprimento da “regra de ouro”, por ser imposto pela Constituição Federal e pela LRF, é de fundamental importância. Nesse sentido, para seu cumprimento esse ano, há necessidade de efetivação de uma série de medidas. A extinção do FSB com alocação de seus recursos para pagamentos da Dívida Pública Federal ganha grande

relevância nesse contexto, aumentando em aproximadamente R\$ 27 bilhões as disponibilidades de fontes para cumprir a “regra de ouro”. A urgência ganha ainda traços mais claros dado que o cronograma de pagamentos da dívida públicas que prevê vencimentos em valores significativos nos próximos meses.

22. São estes, Senhor Presidente, os motivos pelos quais submeto à consideração de Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória em anexo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Eduardo Refinetti Guardia

Mensagem nº 266

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 830, de 21 de maio de 2018, que “Extingue o Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil”.

Brasília, 21 de maio de 2018.

LEI Nº 11.887, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Cria o Fundo Soberano do Brasil - FSB, dispõe sobre sua estrutura, fontes de recursos e aplicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com as finalidades de promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

Art. 2º Os recursos do FSB serão utilizados exclusivamente para investimentos e inversões financeiras nas finalidades previstas no art. 1º desta Lei, sob as seguintes formas:

I - aquisição de ativos financeiros externos:

a) mediante aplicação em depósitos especiais remunerados em instituição financeira federal; ou

b) diretamente, pelo Ministério da Fazenda; ou

II - por meio da integralização de cotas do fundo privado a que se refere o art. 7º desta Lei.

§ 1º É vedado ao FSB, direta ou indiretamente, conceder garantias.

§ 2º As despesas relativas à operacionalização do FSB serão por ele custeadas.

§ 3º As aplicações em ativos financeiros do FSB terão rentabilidade mínima estimada por operação, ponderada pelo risco, equivalente à taxa Libor (London Interbank Offered Rate) de 6 (seis) meses.

§ 4º Os ativos decorrentes de aquisições diretas pelo Ministério da Fazenda, de que trata o inciso I do *caput*, quando se referirem:

I - a ativos de renda fixa e de renda variável internacionais, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas diretamente em nome do FSB, em instituição financeira federal no exterior;

II - a moeda estrangeira, deverão ser depositados em instituição financeira federal no exterior, até a realização do investimento na forma deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011\)](#)

Art. 3º O FSB será regulamentado por decreto que estabelecerá inclusive:

I - diretrizes de aplicação, fixando critérios e níveis de rentabilidade e de risco;

II - diretrizes de gestão administrativa, orçamentária e financeira;

III - regras de supervisão prudencial, respeitadas as melhores práticas internacionais;

IV - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011\)](#)

V - outros dispositivos visando ao adequado funcionamento do fundo.

Art. 4º Poderão constituir recursos do FSB:

I - recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública;

II - ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial;

III - resultados de aplicações financeiras à sua conta; e

IV - títulos da dívida pública mobiliária federal. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011\)](#)

§ 1º Os recursos do FSB, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 1º desta Lei, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Fica a União autorizada a emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do FSB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011\)](#)

§ 3º A União poderá resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos de que trata o § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011\)](#)

§ 4º Fica a União autorizada a permutar com o FSB ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, e de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011\)](#)

§ 5º Os ativos de renda fixa ou variável domésticos recebidos diretamente pelo FSB deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas diretamente em nome do Fundo, em instituição financeira federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011\)](#)

Art. 5º Os recursos decorrentes de resgates do FSB atenderão exclusivamente o objetivo de mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e serão destinados conforme disposto na lei orçamentária anual.

§ 1º Para a consecução do objetivo que trata o *caput* deste artigo, o Conselho Deliberativo do FSB elaborará parecer técnico demonstrando a pertinência do resgate ante ao cenário macroeconômico vigente.

§ 2º É vedada a vinculação de recursos de que trata o *caput* deste artigo, bem como sua aplicação em despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 6º Decreto do Poder Executivo instituirá o Conselho Deliberativo do FSB, composto pelo Ministro de Estado da Fazenda, pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Presidente do Banco Central do Brasil, e disporá sobre suas atribuições, estrutura e competências.

§ 1º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, caberá ao Conselho Deliberativo, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, aprovar a forma, o prazo e a natureza dos investimentos do FSB.

§ 2º A União poderá, a critério do Conselho Deliberativo, contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FSB, as quais farão jus à remuneração pelos serviços prestados.

Art. 7º A União, com recursos do FSB, poderá participar como cotista única de Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização - FFIE, a ser constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º O FFIE terá natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e estará sujeito a direitos e obrigações próprias.

§ 2º A integralização das cotas do FFIE será autorizada por decreto mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O FFIE terá por finalidade promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior, com vistas na formação de poupança pública, mitigação dos efeitos dos ciclos econômicos e fomento a projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

§ 4º O FFIE responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo o cotista por qualquer obrigação do FFIE, salvo pela integralização das cotas que subscrever.

§ 5º A dissolução do FFIE dar-se-á na forma de seu estatuto e seus recursos retornarão ao FSB.

§ 6º Sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre rendimentos e lucros do fundo de que trata o *caput* deste artigo não incidirá nenhum imposto ou contribuição social de competência da União.

§ 7º Fica a União, inclusive por meio do FSB, autorizada a permutar com o FFIE ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011\)](#)

Art. 8º O estatuto do FFIE deverá ser aprovado pelo cotista, por intermédio do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O estatuto definirá, inclusive, as políticas de aplicação, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira e regras de supervisão prudencial do FFIE.

Art. 9º As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FSB serão elaborados e apurados semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

Art. 10. O Ministério da Fazenda encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho, conforme disposto em regulamento do FSB.

Art. 11. O FFIE deverá elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido em estatuto.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

DECRETO Nº 7.113, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2010

Institui o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil - CDFSB, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil - CDFSB, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 2º O CDFSB será integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá;
- II - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e
- III - Presidente do Banco Central do Brasil.

.....
.....

Ofício nº 399 (CN)

Brasília, em 8 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

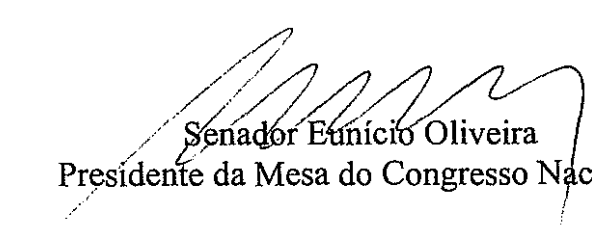
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 830, de 2018, que “Extingue o Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil”.

À Medida foram oferecidas 19 (dezenove) emendas, rejeitadas, e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 830, de 2018), que conclui pela aprovação da matéria em sua forma original.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SFPC 08/ago/2018 15:05
Ponto: 31074 Ass.:
Origen: CN



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 830**, de 2018, que *"Extingue o Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei n° 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Miro Teixeira (REDE/RJ)	001
Deputada Federal Flávia Moraes (PDT/GO)	002
Deputado Federal José Carlos Aleluia (DEM/BA)	003
Deputada Federal Ana Perugini (PT/SP)	004
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	005; 007; 008
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	006
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	009; 010; 011; 012; 013; 014
Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)	015; 016; 017; 018
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	019

TOTAL DE EMENDAS: 19

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória n° 830, de 2018



[Página da matéria](#)



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 830, DE 2018

Autor Deputado MIRO TEIXEIRA	Partido REDE - RJ
1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 1º a 6º da MP 830, de 21 de maio de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Fundo Soberano do Brasil (FSB) para pagamento da Dívida Pública Federal não se justifica.

A Dívida Pública Federal registrou em março/2018 o valor de R\$ 3,5 trilhões.

O saldo do FSB em 30.04.2018 era de R\$27,38 bilhões.

Ou seja: os recursos do FSB representam 0,78% da Dívida Pública.

O aporte inicial do Fundo quando de sua criação, em dezembro de 2008, foi de R\$14.243.999.592,36, originários de superávit primário equivalente a 0,5% do PIB. Em quase 10 anos o saldo praticamente dobrou.

A criação do FSB, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei nº 11.887, de 24.12.2008, tem como finalidade *“promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.”*

Extinguir o FSB para saldar parcela inexpressiva da Dívida Pública não é medida razoável. Ao contrário, é abdicar de importante instrumento de fomento econômico e investimentos para objetivo de pouca eficácia.

MIRO TEIXEIRA
REDE/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 830

00002 ETIQUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 830, de 2018

AUTOR
Dep. Flávia Moraes - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 830, de 22 de maio de 2018:

Art. X. O artigo 4º, da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos oitavo e nono:

“Art. 4º.....

.....

§ 8º O Poder Executivo encaminhará, ao fim de cada exercício, às Comissões do Congresso Nacional que tratam da competência prevista no inciso X do artigo 49 da Constituição Federal, os relatórios de risco país e de informações envolvendo operações a que se refere o artigo 1º da presente lei.

§ 9º O relatório a que se refere o parágrafo anterior, deverá conter as premissas, notas atuariais e análises que fundamentam cada operação de seguro de crédito à exportação, excluídas as que tratam de operação de seguro de crédito à exportação do setor de defesa” (NR).

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 830 de 2018, publicada em 22/05/2018, propõe a extinção do Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e do Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil - FSB.

O Fundo foi criado no governo do Presidente Lula em 2008 com as finalidades de promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

A presente MPV não somente extingue o fundo como altera a destinação de seus recursos para pagamento da dívida pública federal.

A presente emenda adiciona artigo à MPV, onde propõe que sejam encaminhados, ao fim de cada exercício, às Comissões do Congresso Nacional que tratam da fiscalização dos atos do Poder Executivo, os relatórios de risco país e de informações envolvendo operações com seguro de crédito à exportação cobertas pela Lei nº 6.709/1979.

O Seguro de Crédito à Exportação – SCE tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar as exportações brasileiras de bens e serviços. Conforme disposto na Lei nº 6.704, de 26.10.1979, a União poderá, por intermédio do Ministério da Fazenda, conceder garantia da cobertura dos riscos assumidos em virtude do SCE, e contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF para a execução de todos os serviços a ele relacionados. De acordo com a Portaria MF nº 490, de 17.09.2013, compete à Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN, autorizar a garantia de cobertura do Seguro de Crédito à Exportação, ao amparo do Fundo de Garantia à Exportação – FGE.

Nas operações de Médio e Longo Prazo, cujos prazos de financiamento são superiores a dois anos, a garantia de cobertura dos riscos com Seguro de Crédito à Exportação (SCE) será formalizada por meio do **Certificado de Garantia de Cobertura (CGC)**, com validade compatível ao período de pagamento, que poderá garantir duas modalidades de financiamento, conforme descritas a seguir:

“SUPPLIER CREDIT”

O CGC é emitido em favor do EXPORTADOR, que concede crédito diretamente ao seu cliente no exterior. De acordo com sua necessidade, o exportador tem a opção de solicitar um refinanciamento (através de desconto de títulos de crédito oriundos da operação de exportação), transferindo ao banco financiador o direito às indenizações cobertas pelo mencionado Certificado.

“BUYER CREDIT”

O CGC é emitido em favor do banco financiador que estabelecerá uma linha de crédito diretamente para o cliente no exterior e efetuará o pagamento à vista ao EXPORTADOR.

O Preço da Cobertura (“prêmio”) é calculado sobre o valor de principal financiado da operação. A precificação considera, basicamente, as seguintes variáveis: **país do devedor; tipo (Pré-Crédito ou Crédito), natureza do risco (comercial, político e extraordinário ou somente político e extraordinário), prazo total do financiamento e capacidade financeira do devedor.**

A cobertura do SCE somente vigorará a partir da assinatura do CGC. Para sua obtenção, o exportador e/ou instituição financeira deverá efetuar o pagamento do Preço da Cobertura, com anterioridade a sua emissão.

O Preço da Cobertura contra o risco de fabricação deve ser pago por ocasião da assinatura do CGC. No caso da cobertura do risco de crédito, haverá também a possibilidade de pagamento do Preço de Cobertura de acordo com os embarques.

Nas operações de financiamento ao comprador “buyer credit”, em havendo mais de um desembolso, o Preço da Cobertura poderá ser pago na medida em que ocorrerem as utilizações do crédito. Para essa situação, o CGC é emitido antes do 1º desembolso.

A Portaria MF nº 490/2013, delega ao Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda - SAIN a atribuição de autorizar a concessão de garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, nos termos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e da regulamentação em vigor.

Por sua vez, a mesma Portaria 490 autoriza, no seu artigo 4º, a SAIN a contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF para a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

A presente emenda justifica-se na medida em que o inciso X, do artigo 49 da Constituição Federal afirma que é competência exclusiva do Congresso Nacional: *“fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”*

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura

DEP. Flávia Morais
Brasília, de maio de 2018.

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 830, DE 21 DE MAIO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 830, DE 21 DE MAIO DE 2018

Extingue o Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclui art. 2º-A na MPV nº 830, de 21 de maio de 2018, para incluir o seguinte artigo:

“Art.2º-A Os recursos do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização (FFIE) serão destinados exclusivamente para compensar eventual perda de arrecadação da União pela redução da alíquota de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível - Cide, previstas no art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização (FFIE) é o fundo financeiro pertencente ao Fundo Soberano do Brasil. Segundo informe no site da Comissão de Valores Mobiliários

(CVM), o Patrimônio Líquido do FFIE está em R\$ 4.060.627.614,21. Esse recurso, ao ingressar a conta única do Tesouro Nacional, impactará positivamente o resultado primário do Governo Federal, sendo considerado receita pública. A utilização desse recurso para compensar eventual redução das alíquotas da Cide-combustível se mostra meritória, já que no momento a alta do dólar e do preço do barril de petróleo pressionam os preços dos combustíveis. Segundo dados da Secretaria da Receita Federal, a arrecadação da Cide-combustível em 2017 ficou em R\$ 5.870.844.947,28, logo, os recursos do FFIE podem compensar a redução total das alíquotas da Cide-combustível pelo restante do exercício de 2018 sem acarretar perda de arrecadação para a União. Nos exercícios seguintes, a proposta orçamentária já deverá considerar a desoneração da Cide-combustível na estimativa de receita.

Sala da Comissão, em de maio de 2018.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

DEMOCRATAS/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 830, DE 21 DE MAIO DE 2018.

Extingue o Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____ 2018.

(Da Sra. Ana Perugini)

Suprimam-se os artigos 1º ao 6º da Medida Provisória 830/2018 que Extingue o Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Soberano é um instrumento financeiro adotado por alguns países que utilizam parte de suas reservas internacionais. Os fundos soberanos administram recursos provenientes, em sua maioria, da venda de recursos minerais e petróleo.

A principal fonte financeira para os Fundos Soberanos é a venda de recursos minerais e os royalties diretamente ligados à atividade de exploração destes recursos.

O Brasil criou seu fundo soberano em 2008 com o intuito de evitar a supervalorização do Real diante do Dólar. Para o Fundo Monetário Internacional (FMI), o aumento em tamanho e em número desses fundos merece atenção reforçada, diante das consequências potenciais que poderão ter sobre os mercados financeiros e os investimentos, especialmente quanto ao financiamento de grupos extremistas pelo mundo.

Em 2008 estimava-se que o montante dos fundos soberanos já somava três trilhões de dólares.

A extinção do fundo pode deixar o Brasil vulnerável a crises externas e internas e sem blindagem no caso de eventuais ataques à moeda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Ana Perugini – PT/SP

Uma das ideias do Fundo Soberano é ter reservas para injetar na regulação cambial.

Dessa forma peço o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda tendo em vista mantermos a soberania do Estado brasileiro.

Sala das Sessões, maio de 2018.

Deputada **ANA PERUGINI**
PT/SP

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 830, de 2018)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 830, de 2018, a seguinte redação:

Art. 2º Os recursos do FSB, pertencentes à União, serão destinados a investimentos que dinamizem a economia, gerando empregos, estimulando cadeias produtivas e financiando o desenvolvimento da ciência, inovação e tecnologia, vedado o pagamento de dívidas e despesas correntes.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, a economia brasileira atravessa uma fase de baixo crescimento, sendo fundamental a adoção de medidas concretas que estimulem sua dinâmica, com a recuperação da geração de empregos e consequente crescimento na arrecadação tributária, que possibilitará a superação da crise fiscal que atualmente o País enfrenta.

Nesse sentido, é fundamental utilizar o máximo de recursos possíveis em investimentos que dinamizem a economia, gerando empregos, estimulando cadeias produtivas e atuando no desenvolvimento da ciência, inovação e tecnologia, pois somente assim será possível reverter a atual conjuntura de crise.

Da mesma forma, não se deve utilizar novos recursos para o pagamento de dívidas, pois tal gasto não contribuirá efetivamente para a recuperação da economia e nem se pode utilizar recursos provenientes de

ativos para o pagamento de despesas correntes, sendo, portanto, a destinação dos recursos disponíveis pelo Fundo Soberano em investimentos, o que se pretende com a presente proposta, a opção mais adequada. Desta forma, contamos com o apoio dos demais membros do Congresso Nacional na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB-AM



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 830

00006 ETIQUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 830, de 2018

AUTOR

Dep. Sérgio Vidigal - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dá nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória nº 830, de 22 de maio de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 2º Os recursos do extinto FSB, pertencentes à União, deverão ser utilizados, exclusivamente, para os mesmos fins determinados no artigo 2º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008” (NR).

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 830 de 2018, publicada em 22/05/2018, propõe a extinção do Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e do Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil - FSB.

O Fundo foi criado no governo do Presidente Lula em 2008 com as finalidades de promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

A presente MPV não somente extingue o fundo como altera a destinação de seus recursos para pagamento da dívida pública federal.

Diante do exposto, a presente emenda propõe que, ainda que o FSB seja extinto, seus recursos mantenham a sua destinação inicial de investimento e fomento de projetos de interesse estratégico do país.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura

DEP. Sérgio Vidigal
Brasília, de maio de 2018.

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 830, de 2018)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 830, de 2018, a seguinte redação:

Art. 5º O Ministério da Fazenda encaminhará ao Congresso Nacional o relatório de desempenho do FSB, de que trata o art. 10 da Lei nº 11.887, de 2008.

Justificação

Não há razão para se decretar o fim do Fundo Soberano. É plausível, porém, considerando o difícil período econômico por qual passamos, fazer adequações sobre a aplicação dos seus recursos mas não sua extinção como propõe a Medida Provisória. A presente emenda apenas adequa às mudanças que estamos propondo em outros dispositivos da MP.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB-AM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 830, de 2018)

Suprima-se os arts. 1º e 4º da Medida Provisória nº 830, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão para se decretar o fim do Fundo Soberano. É plausível, porém, considerando o difícil período econômico por qual passamos, fazer adequações sobre a aplicação dos seus recursos mas não sua extinção como propõe a Medida Provisória.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB-AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 830, DE 2018

Extingue o Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 2º, 3º, 4º e 5º e dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º Os recursos do fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, serão integralmente destinados às ações e serviços públicos de saúde"

JUSTIFICAÇÃO

O problema com o Fundo Soberano do Brasil não é a sua existência, mas a destinação de seus recursos. Não faz o menor sentido, no contexto atual em que vive o País, extinguir esse fundo e destinar os recursos para o pagamento da dívida pública federal. A destinação para as áreas sociais não é apenas mais justa, mas também politicamente recomendável.

Sala das Sessões, em de maio de 2018.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 830, DE 2018

Extingue o Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 2º, 3º, 4º e 5º e dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º Os recursos do fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, serão integralmente destinados à manutenção e desenvolvimento das ações relacionadas com a educação."

JUSTIFICAÇÃO

O problema com o Fundo Soberano do Brasil não é a sua existência, mas a destinação de seus recursos. Não faz o menor sentido, no contexto atual em que vive o País, extinguir esse fundo e destinar os recursos para o pagamento da dívida pública federal. A destinação para as áreas sociais não é apenas mais justa, mas também politicamente recomendável.

Sala das Sessões, em de maio de 2018.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 830, DE 2018

Extingue o Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil.

EMENDA Nº

Suprimam-se os art.s 2º, 3º, 4º e 5º, e dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Os recursos do Fundo Soberano do Brasil – FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, serão destinados aos programas e ações de combate à miséria.”

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Soberano do Brasil – FSB, destinado originariamente às áreas sociais, não pode ser extinto e ter seu saldo destinado ao pagamento da dívida pública federal, por mais desejável que seja a melhoria da relação dívida/PIB. É justamente pela crise fiscal por que passamos e pela penúria de recursos que levaram o Brasil a reingressar no Mapa da Fome que se impõe destinar o FSB às ações mais urgentes de assistência às populações mais pobres.

Sala das Sessões, em de maio de 2018.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 830, DE 2018

Extingue o Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 2º, 3º, 4º e 5º e dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Os recursos do Fundo Soberano do Brasil – FSB – disponíveis para utilização nas finalidades determinadas pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008 ficam limitados a cinquenta por cento do total disponível no início de cada exercício financeiro.”

JUSTIFICAÇÃO

A institucionalização do Fundo Soberano do Brasil envolveu uma discussão longa e trabalhosa no âmbito do Congresso Nacional. O referido fundo foi apresentado como uma espécie de colchão de amortecimento para impactos traumáticos de mudanças repentinas no cenário internacional. Agora, de repente, adota-se uma postura de descaso com essas medidas. Não podemos estar sempre sujeitos a essa insegurança institucional. Propomos a manutenção do fundo, reduzindo o percentual de utilização de seus recursos para cinquenta por cento.

Sala das Sessões, em de maio de 2018.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 830, DE 2018

Extingue o Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 2º, 4º e 5º, e dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º O Fundo Soberano do Brasil – FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, será extinto gradualmente, num prazo mínimo de 5 (cinco) anos, à base de no máximo 20% anualmente, e com a destinação do saldo remanescente ao final do período.”

JUSTIFICAÇÃO

A destinação dos recursos do Fundo Soberano do Brasil – FSB às áreas sociais, conforme estabelecido na sua criação, é de fundamental importância no momento em que o País passa por tantas dificuldades, expressas na profunda deterioração de vários indicadores que revelam a piora das condições de vida da maior parte da população brasileira, a camada mais pobre da sociedade.

Deste modo, ainda que se possa alegar que é necessário reduzir a relação dívida/PIB, não se justifica alterar a destinação dos recursos do FSB e, sendo considerado inevitável a existência do referido Fundo, extingui-lo de

maneira gradativa, de modo a evitar um impacto mais pronunciado de uma única vez, até que o ambiente econômico revele condições mais favoráveis.

Sala das Sessões, em de maio de 2018.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 830, DE 2018

Extingue o Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do extinto FSB, pertencentes à União, serão destinados à manutenção e desenvolvimento das ações relacionadas com a saúde e a educação.”

JUSTIFICAÇÃO

É injustificável o desvirtuamento das finalidades da existência do Fundo Soberano do Brasil. Ainda que se argumente ser urgente e relevante a redução do estoque da dívida pública federal, nada justifica que o saldo remanescente do FSB não seja destinado às áreas para as quais ele foi concebido, ainda mais num momento de aguda escassez de recursos para suprir as necessidades básicas da imensa maioria da população brasileira.

Sala das Sessões, em de maio de 2018.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS



MPV 830
00015

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 830, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO WEVERTON ROCHA	PARTIDO PDT	UF MA	PÁGINA 01/01
----------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Suprimam-se os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 830, de 2018 e dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

“Art. 1º O Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, não será extinto, a menos que sejam demonstradas as razões da extinção, que deverão ser submetidas à aprovação pelo Tribunal de Contas da União.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 830/2018 prevê a destinação dos recursos do Fundo Soberano (calculados em R\$ 26,5 bilhões) para o pagamento da dívida pública federal, que supera R\$ 3,6 trilhões. Assim, recursos que deveriam servir ao desenvolvimento do país serão entregues aos grandes financistas.

O Fundo Soberano foi criado logo após o anúncio do programa de exploração do pré-sal, em dezembro de 2008, seguindo os mesmos objetivos dos fundos soberanos de outros países: de ser um instrumento financeiro montado para combater os efeitos de eventuais crises econômicas e ajudar em projetos estratégicos do País. No caso da Noruega, por exemplo, a "poupança" soberana inicialmente alimentada por recursos de gás e petróleo hoje garante a aposentadoria das gerações futuras.

Com a extinção do Fundo Soberano, o Governo abre mão desse importante instrumento estratégico e entrega os recursos nacionais ao capital especulativo, dando mais um passo no sentido do desmonte do Estado Nacional.

Dessa forma, considerando tratar-se de recursos públicos, somos contra a extinção do fundo e defendemos que ela somente poderia ocorrer se as razões da extinção forem detalhadamente demonstradas e submetidas ao crivo do Tribunal de Contas da União..

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 830
00016

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 830, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO WEVERTON ROCHA	PARTIDO PDT	UF MA	PÁGINA 01/01
----------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Suprimam-se os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 830, de 2018 e dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

“Art. 1º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda deverá divulgar, anualmente, demonstrativo de todas as operações do Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 830/2018 prevê a destinação dos recursos do Fundo Soberano (calculados em R\$ 26,5 bilhões) para o pagamento da dívida pública federal, que supera R\$ 3,6 trilhões. Assim, recursos que deveriam servir ao desenvolvimento do país serão entregues aos grandes financistas.

O Fundo Soberano foi criado logo após o anúncio do programa de exploração do pré-sal, em dezembro de 2008, seguindo os mesmos objetivos dos fundos soberanos de outros países: de ser um instrumento financeiro montado para combater os efeitos de eventuais crises econômicas e ajudar em projetos estratégicos do País. No caso da Noruega, por exemplo, a "poupança" soberana inicialmente alimentada por recursos de gás e petróleo hoje garante a aposentadoria das gerações futuras.

Com a extinção do Fundo Soberano, o Governo abre mão desse importante instrumento estratégico e entrega os recursos nacionais ao capital especulativo, dando mais um passo no sentido do desmonte do Estado Nacional.

Dessa forma, considerando tratar-se de recursos públicos, somos contra a extinção do fundo. Alternativamente, defendemos que as operações do fundo devem ser amplamente divulgadas, de modo a possibilitar ampla transparência e controle social das suas movimentações.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 830
00017

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 830, DE 2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA
5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO WEVERTON ROCHA	PARTIDO PDT	UF MA	PÁGINA 01/01
----------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 830, de 2018:

“Art. 6º Esta Lei, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 830/2018 prevê a destinação dos recursos do Fundo Soberano (calculados em R\$ 26,5 bilhões) para o pagamento da dívida pública federal, que supera R\$ 3,6 trilhões. Assim, recursos que deveriam servir ao desenvolvimento do país serão entregues aos grandes financistas.

O Fundo Soberano foi criado logo após o anúncio do programa de exploração do pré-sal, em dezembro de 2008, seguindo os mesmos objetivos dos fundos soberanos de outros países: de ser um instrumento financeiro montado para combater os efeitos de eventuais crises econômicas e ajudar em projetos estratégicos do País. No caso da Noruega, por exemplo, a "poupança" soberana inicialmente alimentada por recursos de gás e petróleo hoje garante a aposentadoria das gerações futuras.

Com a extinção do Fundo Soberano, o Governo abre mão desse importante instrumento estratégico e entrega os recursos nacionais ao capital especulativo, dando mais um passo no sentido do desmonte do Estado Nacional.

Dessa forma, considerando tratar-se de recursos públicos, entendemos que a população deve ser consultada sobre a questão, por meio de referendo, e deve decidir pela aprovação ou rejeição da medida.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 830
00018

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 830, DE 2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA
5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO WEVERTON ROCHA	PARTIDO PDT	UF MA	PÁGINA 01/01
----------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 830, de 2018:

“Art. 2º Setenta e cinco por cento dos recursos do extinto FSB, pertencentes à União, serão destinados à educação e vinte e cinco por cento para a saúde.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 830/2018 prevê a destinação dos recursos do Fundo Soberano (calculados em R\$ 26,5 bilhões) para o pagamento da dívida pública federal, que supera R\$ 3,6 trilhões. Assim, recursos que deveriam servir ao desenvolvimento do país serão entregues aos grandes financistas.

O Fundo Soberano foi criado logo após o anúncio do programa de exploração do pré-sal, em dezembro de 2008, seguindo os mesmos objetivos dos fundos soberanos de outros países: de ser um instrumento financeiro montado para combater os efeitos de eventuais crises econômicas e ajudar em projetos estratégicos do País. No caso da Noruega, por exemplo, a "poupança" soberana inicialmente alimentada por recursos de gás e petróleo hoje garante a aposentadoria das gerações futuras.

Com a extinção do Fundo Soberano, o Governo abre mão desse importante instrumento estratégico e entrega os recursos nacionais ao capital especulativo, dando mais um passo no sentido do desmonte do Estado Nacional.

Dessa forma, somos terminantemente contrários à extinção do fundo. Todavia, caso esta se concretize, que os recursos sejam revertidos à população brasileira, por meio das políticas de educação e saúde.

DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 830
00019**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 830/2018

**Autor
Dep. Zé Carlos**

**Partido
PT**

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. **X** Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 6º da MPV nº 830, de 21 de maio de 2018, e renumere-se o atual Art. 6º:

“Art. 6º Os preços aos consumidores dos derivados de petróleo serão reajustados a cada seis meses, por índice que reflita a ponderação dos custos efetivos de cada produto, limitado, no máximo, a 110% da variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA”

JUSTIFICAÇÃO

Em setembro de 2017, o Economista aposentado da Petrobras, Cláudio da Costa Oliveira, publicou no blog 247 um artigo intitulado “A ATUAL POLÍTICA DE PREÇOS DA PETROBRAS É UM CASO DE POLÍCIA”.

Se àquela época a política de preços da Petrobras já podia ser considerada um caso de polícia, a paralisação dos caminhoneiros, a partir do dia 21 de maio do presente ano, demonstra que essa mesma política – de aumento diário de preços - além de criminosa, tem o potencial de criar um caos jamais visto na economia do nosso país.

Desde a posse do governo Temer até a presente data (28 de maio de 2018) foram mais de 120 reajustes da gasolina e do diesel, uma situação que deixa os acionistas da empresa rindo de orelha a orelha (com aumentos de mais de 50% no referido período) mas massacra o povo brasileiro.

Enquanto isso, as refinarias brasileiras processam cada vez menos derivados e o número de importadoras de petróleo no país saltou de 50 para mais de 200, com o povo pagando a conta dessa política.

Por conta dessa política de preços da Petrobras, inclusive, muitas famílias estão sendo obrigadas a utilizar fogão a lenha, uma vez que não possuem condições de comprar um botijão de gás.

A proposta que ora apresentamos, de reajustes de preços em períodos superiores

a dois ou três meses não é nova, sendo defendida por muitos especialistas pelo menos desde o início de 2017.

Transcrevo a seguir, para reflexão por parte dos meus pares no Congresso Nacional, trecho da Nota publicada pela Associação dos Engenheiros da Petrobras (Aepet) no dia 23 do presente mês:

A Petrobrás é uma empresa estatal e existe para contribuir com o desenvolvimento do país e para abastecer nosso mercado aos menores custos possíveis. A maioria da população quer que a Petrobrás atue em favor dos seus legítimos interesses, enquanto especuladores do mercado querem maximizar seus lucros de curto prazo.

Nossa Associação se solidariza aos consumidores brasileiros e afirma que é perfeitamente compatível ter a Petrobrás forte, a serviço do Brasil e preços dos combustíveis mais baixos e condizentes com a capacidade de compra dos brasileiros.

Por todo o exposto, pedimos a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 28 de maio de
2018.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 830, de 2018

"Extingue o Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MENDONÇA FILHO

I - RELATÓRIO

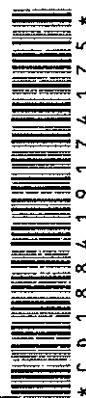
A presente Medida Provisória (MP) extingue o Fundo Soberano do Brasil – FSB –, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, criado pela Lei nº 11.887, de 2008.

A Exposição de Motivos nº 00052/2018 MF, de 3 de maio de 2018, justifica a Medida Provisória com o argumento de que o contexto macrofiscal conjuntural e prospectivo do país mudou radicalmente no período mais recente, tornando cada vez menos óbvios os benefícios de se manter a operacionalidade do FSB.

Referido Fundo tem por finalidade promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior, tudo sob a forma de investimentos e inversões financeiras. Constituem recursos do FSB:

- recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública;

ny
fz



- ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial;
- resultados de aplicações financeiras à sua conta; e
- títulos da dívida pública mobiliária federal.

Os recursos decorrentes de resgates do FSB atenderão exclusivamente o objetivo de mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e serão destinados conforme disposto na lei orçamentária anual.

A MP determina que os recursos do FSB serão destinados ao pagamento da dívida pública federal, mas apenas na data de publicação das demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FSB, elaborados e apurados semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade, a Secretaria do Tesouro Nacional (Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, art. 17, inc. I). O último relatório de desempenho do FSB será encaminhado ao Congresso Nacional pelo Ministério da Fazenda, até o fim do trimestre subsequente à data de extinção do Fundo (que poderá ocorrer antes do prazo semestral de elaboração dos demonstrativos – Art. 9º da Lei nº 11.887, de 2008).

A extinção do FSB e a destinação de seus recursos serão providenciadas – quanto à sua execução e operacionalização – pela STN.

À proposição original, nos termos regimentais, foram apresentadas 19 emendas, com o teor descrito a seguir.

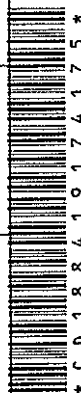
Nº	Autor	Objetivo
01	Dep. Miro Teixeira – REDE/RJ	Extingue todos os artigos. Os recursos do FSB representam 0,78% da dívida pública.
02	Dep. Flávia Moraes – PDT/GO	Acrescenta §§ 8º e 9º ao art. 4º da Lei nº 6.704/79, determinando encaminhamento ao Congresso Nacional relatórios de risco-país e de informações sobre seguro de crédito à exportação.



7



03	Dep. José Carlos Aleluia – DEM/BA	Inclui artigo 2º-A, destinando os recursos do Fundo Fiscal de investimentos e Estabilização – FFIE à compensação de perda da arrecadação com a redução da CIDE s/ combustíveis e derivados.
04	Dep. Ana Perugini – PT/SP	Extingue todos os artigos. Uma das finalidades do FSB é a blindagem a contra-ataques especulativos.
05	Sen. Vanessa Grazziotin – PCdoB/AM	Altera o art. 2º, para destinar os recursos do FSB a investimentos, vedado o pagamento de dívidas e despesas correntes.
06	Dep. Sérgio Vidigal – PDT/ES	Altera o art. 2º, para destinar os recursos do FSB para investimentos e fomento de projetos de interesse estratégico.
07	Sen. Vanessa Grazziotin – PCdoB/AM	Altera o art. 5º, para determinar o encaminhamento de relatório – não o último –, como estabelecido na lei de criação do FSB.
08	Sen. Vanessa Grazziotin – PCdoB/AM	Suprime os art.s 1º a 4º, mantendo o art. 5º, para efeito de readequação das aplicações do FSB.
09	Dep. Heitor Schuch – PSB/RS	Suprime os art.s 2º a 5º, alterando a redação do art. 1º, para destinar os recursos do FSB com exclusividade a ações e serviços públicos de saúde.
10	Dep. Heitor Schuch – PSB/RS	Suprime os art.s 2º a 5º, alterando a redação do art. 1º, para destinar os recursos do FSB com exclusividade à manutenção e desenvolvimento das ações relacionadas com a educação.
11	Dep. Heitor Schuch – PSB/RS	Suprime os art.s 2º a 5º, alterando a redação do art. 1º, para destinar os recursos do FSB a programas e ações de combate à miséria.
12	Dep. Heitor Schuch – PSB/RS	Suprime os art.s 2º a 5º, alterando a redação do art. 1º, para limitar a 50%, em cada exercício, a utilização dos recursos do FSB nas finalidades para as quais foi criado.

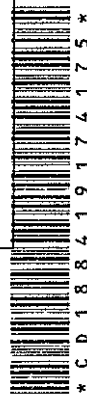


13	Dep. Heitor Schuch – PSB/RS	Suprime os art.s 2º, 4º e 5º, alterando a redação do art. 1º, para extinguir o FSB num prazo mínimo de 5 anos, à base de no máximo 20% anualmente, com a destinação do saldo remanescente ao final do período.
14	Dep. Heitor Schuch – PSB/RS	Altera a Redação do art. 2º, para destinar os recursos do FSB à manutenção e desenvolvimento das ações relacionadas com a saúde e a educação.
15	Dep. Weverton Rocha – PDT/MA	Suprime os art.s 2º a 5º, e dá nova redação ao art. 1º, para determinar que o FSB só será extinto se forem demonstradas razões que sejam submetidas à aprovação do TCU.
16	Dep. Weverton Rocha – PDT/MA	Suprime os art.s 2º a 5º, e dá nova redação ao art. 1º, determinando que a STN divulgue, anualmente, demonstrativo de todas as operações do FSB.
17	Dep. Weverton Rocha – PDT/MA	Altera a redação do art. 6º (cláusula de vigência), determinando que a entrada em vigor da lei consecutória dependerá de aprovação mediante referendo popular.
18	Dep. Weverton Rocha – PDT/MA	Dá nova redação ao art. 2º, determinando que os recursos apurados com a extinção do FSB sejam destinados em 75% para a educação e 25% para a saúde.
19	Dep. Zé Carlos – PT/MA	Altera a redação do art. 6º, determinando que os preços dos derivados de petróleo sejam reajustados a cada 6 meses, por índice que reflita a ponderação dos custos efetivos de cada produto, num percentual máximo de 110% da variação do IPCA no período.

É o relatório.

h.

II - VOTO



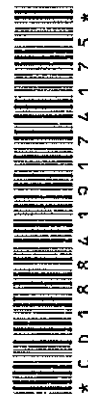
Quanto aos pressupostos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal, não há dúvida sobre a importância dos assuntos tratados pela presente MP, que, dada a sua natureza, precisam receber a atenção e a celeridade proporcionadas pelo mecanismo da Medida Provisória.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, parece claro que a MP não gera custos adicionais para a União, sendo, em essência, uma realocação de recursos financeiros de forma a permitir um aperfeiçoamento na execução da política fiscal. Atualmente esses recursos encontram-se alocados, parte em aplicação na Conta Única registrados em nome do fundo, e parte sob a forma de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE. Com a extinção do FSB, os recursos ficam aptos à utilização para pagamento da Dívida Pública Federal, facilitando o cumprimento da *regra de ouro* e dos limites da legislação fiscal.

O Fundo Soberano do Brasil constitui um caso claro de uma excelente ideia implementada no momento errado e pelos motivos errados, que se tornou vítima de uma administração irresponsável.

Em princípio, um fundo desta natureza deveria nascer de um conjunto de circunstâncias econômicas estruturais, quando superávits primários fundamentados em fontes permanentes de recursos permitissem ao país a formação de uma reserva a ser utilizada no futuro. Criado da forma correta, um fundo soberano pode estimular o crescimento econômico por meio do fomento aos projetos de desenvolvimento ou combater ciclos econômicos desfavoráveis, quando a economia internacional apresente refluxos com impactos negativos no cenário interno.

No Brasil, infelizmente, o FSB já começou errado. O governo baseou-se em um momento “fora da curva”, quando um conjunto de fatores inteiramente alheios ao controle do governo contribuiu para a apresentação de um resultado primário notável, porém efêmero. A prova deste pecado original está no fato de o FSB ter recebido tão somente um aporte: o primeiro. Depois de sua criação, a sangria de recursos só foi estancada quando o atual governo reverteu a trajetória crescente de gastos indiscriminados e endividamento sem controle.

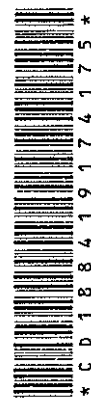


Ao longo do período de funcionamento do FSB, várias decisões de investimento comprometeram sobremaneira o desempenho financeiro dos recursos aplicados. Em 2010, por exemplo, o fundo comprou determinado volume de ações da Petrobrás, apenas para vendê-las no ano seguinte com um prejuízo acima de 2 bilhões de reais. Além disso, o vai-e-vem dos recursos entre a conta única do Tesouro Nacional e o Fundo Fiscal de Investimento e Estabilidade resultou numa rentabilidade final 10 bilhões abaixo do que seria obtido por meio da SELIC. Em palavras mais simples e diretas, se o Brasil tivesse aplicado os recursos do Fundo Soberano em títulos da dívida pública, estaria hoje com um patrimônio 10 bilhões de reais maior. Nem se fale, portanto, de investimentos em projetos rentáveis de desenvolvimento, que propiciariam ganhos ainda maiores, ao mesmo tempo que estimulariam a economia.

A atual deterioração das perspectivas relacionadas ao endividamento público torna ainda mais urgente a extinção do FSB. No dia 11 de julho, realizamos uma audiência pública interativa nesta Comissão com a participação do dr. Otávio Ladeira de Medeiros, Secretário Adjunto do Tesouro Nacional, e do dr. Pedro Jucá Maciel, Subsecretário de Planejamento e Estatísticas Fiscais, a quem aliás agradecemos pelas abundantes informações prestadas.

Na oportunidade, foi mencionado um exemplo que ilustra com simplicidade cristalina o cerne da questão que se discute no âmbito desta Medida Provisória. Se determinada família tenta administrar uma dívida que totaliza 100 mil reais, por exemplo, certamente não manterá na caderneta de poupança recursos da ordem de, digamos, 10 mil reais. Não é preciso muita discussão, para se perceber que os recursos disponíveis podem ser usados para abater a dívida e, assim, pagar menos encargos financeiros sobre ela e facilitar a sua quitação.

Grosso modo, o Brasil se encontra na mesma situação. Há mais de cinco anos não apresenta um resultado primário positivo. A dívida pública está em trajetória crescente. E o comprometimento das despesas correntes é tamanho, que a União já está no limite imposto pela regra de ouro das finanças públicas, instituído pelo art. 167, inc. III, da Constituição, segundo o qual é vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital.



ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

A extinção do FSB, além de garantir o cumprimento desta regra de ouro, favorecerá a amortização da dívida pública e dará mais espaço para gestão eficiente dos recursos públicos.

Examinando as emendas apresentadas, entendemos que as emendas de número 2, que propõe alterações nas regras do Fundo de Garantia às Exportações – FGE, instituído pela Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e a emenda de número 19, que propõe regras para o reajuste de preços dos derivados de petróleo, encontram-se inadmitidas por tratarem de matéria estranha ao tratado pela Medida Provisória.

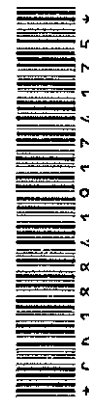
As emendas de números 1 e 4, entendemos estarem prejudicadas em virtude de proporem a supressão de todos os seus dispositivos, não havendo texto a ser analisado, o que significaria a própria rejeição da medida.

Sobre as demais emendas apresentadas, apesar de as diversas destinações sugeridas serem indubitavelmente relevantes para o País, entendemos não ser o momento oportuno para tratar dos problemas referidos em cada proposta. É preciso que os recursos decorrentes da extinção do Fundo sejam de fato destinados aos propósitos de administração da dívida pública.

Diante do exposto, votamos:

1) **pela relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade, adequação orçamentária e financeira**, da Medida Provisória nº 830, de 2018 e das emendas de número 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

2) **pela inadmissibilidade** das emendas de número 2 e 19, por tratarem de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, e das emendas 1 e 4, em virtude de sua prejudicialidade, uma vez propõem a supressão de todos os seus dispositivos, o que significaria a própria rejeição da medida.

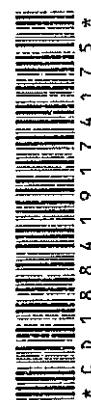


3) **pela aprovação** da Medida Provisória nº 830, de 2018, nos termos em que foi proposta pelo Poder Executivo e **pela rejeição** das emendas de números 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

Sala das Sessões, em de de 2018.


MENDONÇA FILHO

2018-8761



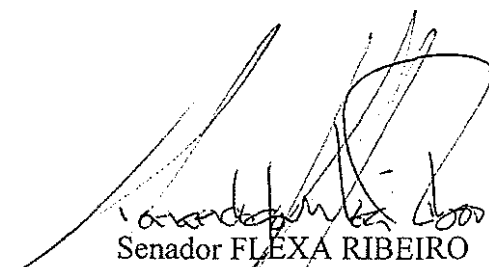


CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 830/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 830, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Mendonça Filho, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade, adequação orçamentária e financeira, da Medida Provisória nº 830, de 2018 e das emendas de número 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18; pela inadmissibilidade das emendas de número 2 e 19, por tratarem de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, e das emendas 1 e 4, em virtude de sua prejudicialidade; pela aprovação da Medida Provisória nº 830, de 2018, nos termos em que foi proposta pelo Poder Executivo e pela rejeição das emendas de números 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

Brasília, 07 de agosto de 2018.



Senador FLEXA RIBEIRO
Presidente da Comissão Mista

